

**“Dispõe a acampanha permanente de conscientização e enfrentamento ao assédio e violência sexual no Município de Guaíba e dá outras providencias”.**

PROJETO DE LEI N. /2019

**Art. 1º** Fica criada a campanha permanente de conscientização e enfrentamento ao assédio e a violência sexual contra mulheres, no Município de Guaíba. § 1º São condutas abarcadas por este Decreto Legislativo: I. A violência sexual: entendida como qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual ou ato libidinoso não desejados, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, com base nas seguintes condutas já tipificadas em Legislação Federal: a) Estupro: constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, de acordo com o art. 213 do Código Penal (Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940); b) Violação sexual mediante fraude: ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima, de acordo com o art. 215 do Código Penal (Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940); c) Assédio Sexual: constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função, de acordo com o art. 216-A do Código Penal (Decreto-Lei n o 2.848, de 7 de dezembro de 1940); d) Estupro de vulnerável: ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos, e acordo com o art. 217-A do Código Penal (Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940); e) Corrupção de menores: induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem, de acordo com o art. 218 do Código Penal (Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940); f) Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente: praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem. de acordo com o art. 218-A do Código Penal (Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940); g) Importunação ofensiva ao pudor: Art. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor de acordo com o art. 61 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei no 3.688, de 3 de outubro de 1941); h) Demais casos previstos em legislação específica;



**Art. 2º** A campanha permanente terá como princípios: I - o enfrentamento a todas as formas de violência contra a mulher; II - a inserção da Câmara Municipal de Guaíba no enfrentamento ao assédio e a violência sexual; III - Contribuir com o empoderamento das mulheres, através do acesso a informações de seus direitos; IV - a garantia dos direitos humanos das mulheres no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão; V - o combate às agressões preconceituosas contra mulheres, LGBTs, mulheres negras, dentre outros grupos sociais historicamente vitimados por preconceito;

**Art. 3º** A campanha permanente terá como objetivos: I - divulgação dos direitos das mulheres; II - conscientização coletiva, na cidade de Guaíba, contra as violências sofridas pelas mulheres cotidianamente; III - enfrentamento ao assédio e a violência sexual no município de Guaíba; IV - divulgação de informações sobre o assédio e a violência sexual; V - divulgação dos telefones de órgãos públicos que são responsáveis pelo acolhimento e atendimento das mulheres vítimas de violência; VI - divulgação à população Guaibense de quais são as ações de violência contra a mulher que são passíveis de denúncias; VII - incentivar as denúncias das condutas tipificadas; VIII - empoderar as mulheres para que estas denunciem o ocorrido.

**Art. 4º** São ações da campanha permanente de enfrentamento ao assédio e a violência sexual. I - promoção de campanhas educativas e de enfrentamento ao assédio e violência sexual; II - criação de cartilhas educativas com explicações sobre o assédio e a violência sexual, legislação referente, quais os direitos das mulheres vitimadas por violência, onde e como formalizar uma denúncia; III - Promoção de cursos e palestras abertas, seminários, audiências públicas e demais atividades que contribuam na formação coletiva contra o assédio e a violência sexual; IV - divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas de assédio e a violência sexual;

**Art. 5º** A Câmara de Vereadores de Guaíba poderá promover seminários, audiências públicas e cursos cujo o tema seja as violências sofridas por mulheres, abarcando as tipificações, punições e informações dos direitos das mulheres e procedimentos para realização de denúncias.

**Art. 6º.** Ficará a cargo da Secretaria competente de Guaíba incluir na agenda de atividades do mês de Agosto os objetivos de que trata o artigo 3º deste decreto Legislativo.

**Art. 7º.** Este Decreto Legislativo entra em vigor a partir da data de sua publicação.

**JOSÉ SPEROTTO**  
Prefeito Municipal

